



PROCESSO Nº TST-RR-229000-75.2006.5.12.0007

A C Ó R D ã O

(1ª TURMA)

GMWOC/fm

**RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE
TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.
COMPATIBILIDADE.**

A estabilidade no emprego pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, é assegurada ao empregado que sofre acidente de trabalho inclusive no contrato de experiência. Essa modalidade de contrato por prazo determinado, pelo fato de encerrar a peculiaridade da probabilidade de se convolar em contrato por prazo indeterminado, é compatível com a garantia provisória inscrita na lei previdenciária. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-229000-75.2006.5.12.0007**, em que é Recorrente **MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS** e Recorrida **MASSA FALIDA DA SOFIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante decisão às fls. 233-237, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ratificando a decisão de primeiro grau, pela qual se concluiu pela improcedência do pedido de estabilidade provisória formulada com base no art. 118 da Lei nº 8.213/91, em razão de sua incompatibilidade com os contratos por prazo determinado, neles inserido o de experiência, tendo em vista que a disposição legal tem por escopo a garantia decorrente de acidente de trabalho quando continuada a prestação de serviços.



PROCESSO Nº TST-RR-229000-75.2006.5.12.0007

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 245-251, postulando a reforma do julgado, com base no art. 896, a e c, da CLT.

O recurso de revista foi admitido pela decisão às fls. 265-266.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista às fls. 269-275.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 83 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal quanto à regularidade de representação (fl. 17), à tempestividade (fls. 239 e 241) e sendo o recorrente beneficiário da justiça gratuita, passa-se ao exame dos requisitos específicos de cabimento do recurso de revista.

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. COMPATIBILIDADE

O Tribunal Regional ratificou a decisão de primeiro, pela qual se concluiu pela improcedência do pedido de estabilidade provisória formulada com base no art. 118 da Lei nº 8.213/91, em razão de sua incompatibilidade com os contratos por prazo determinado, neles inserido o de experiência, tendo em vista que a disposição legal tem por escopo a garantia decorrente de acidente de trabalho quando continuada a prestação de serviços.

Neste sentido asseverou às fls. 234-236, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR-229000-75.2006.5.12.0007

Embora a ré não tenha procedido a anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, ela comprovou a existência do contrato de experiência firmado com o empregado, com início em 08-08-2006 e término em 06-10-2006 (fls. 57-60). O fato de a ré não tê-lo registrado na CTPS, por si só, não gera vício na validade da contratação. Isso porque, ele foi assinado pelas partes, observou a forma escrita e está em sintonia com o art. 445, parágrafo único, da CLT, que prevê o prazo máximo de noventa dias para a sua duração, já computada nesse prazo a prorrogação. Assim, o reclamante tinha clara ciência dessa modalidade de contratação, inclusive do seu término pelo decurso natural do prazo.

Ademais, conforme bem ressaltado na sentença, o contrato não sofreu qualquer impugnação específica, ou seja, o autor não alegou nenhuma irregularidade formal para torná-lo inválido, embora tenha tido oportunidade para se manifestar nos autos e não o fez (certidão da fl. 76).

Portanto, correta a sentença que declarou a validade do contrato de experiência. Em assim sendo, não há falar também em estabilidade acidentária.

O acidente de trabalho é, de fato, incontroverso, como se observa na CAT da fl. 19 emitida pela própria empresa. Todavia, foi também comprovado o fato de que o reclamante estava em contrato de experiência quando sofreu o acidente (26-09-2006), o que afasta a hipótese estabilidade, pois esta não se coaduna com os contratos a prazo certo.

De fato, a estabilidade provisória, ou garantia de emprego, é típica dos contratos por prazo indeterminado, pois visa a proteger o empregado da dispensa sem justa causa, em casos que a lei considera necessária tal proteção, tais como da empregada grávida, do empregado acidentado, do dirigente sindical e do membro da CIPA.

Não vigora, entretanto, este tipo de garantia de emprego nos contratos por prazo determinado, pois nestes o contrato já tem data certa para findar, de sorte que não há razão para proteger o empregado da dispensa, já que o término do contrato é previsto e do consenso de ambas as partes.

Nessa hipótese se enquadra o contrato de experiência, que é um período de prova em que empregado e empregador estão, por assim dizer, "em teste". Ambos estão avaliando as vantagens e desvantagens da



PROCESSO Nº TST-RR-229000-75.2006.5.12.0007

continuidade do vínculo de emprego, daí por que o contrato tem prazo certo e somente se ao término deste prazo as partes decidirem manter o contrato é que se cogitará de um contrato por prazo indeterminado, no qual vigoram as garantias de emprego antes mencionadas. No caso em tela, isso não ocorreu, pois o contrato foi extinto ao término do período de 60 dias ajustado para experiência.

Na hipótese, o reclamante estava ainda em período de experiência, quando vitimado por acidente do qual resultou o seu afastamento do trabalho por período superior a quinze dias.

O aresto trasladado à fl. 244, com cópia anexa e conforme a Súmula nº 337 desta corte, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, é apto a impulsionar a revista ao adotar entendimento diametralmente oposto ao veiculado no acórdão recorrido, no sentido de que a regra previdenciária inscrita no art. 118 da Lei nº 8.213/91 não faz distinção entre a modalidade de contato de trabalho - se por prazo certo ou indeterminado - a fim de estender ao empregado a garantia à estabilidade decorrente de acidente de trabalho ocorrido quando do desempenho de suas atividades laborais.

Configurada a hipótese prevista no art. 896, "a", da CLT, **CONHEÇO** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. COMPATIBILIDADE

Nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91, "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio-acidente".

Infere-se da norma em questão que a garantia provisória de permanência no emprego após o encerramento da fruição do benefício previdenciário visa à proteção do trabalhador limitado ou até



PROCESSO Nº TST-RR-229000-75.2006.5.12.0007

mesmo tolhido de sua capacidade laborativa advinda da ocorrência do sinistro trabalhista, até que possa ser reinserido no mercado de trabalho, não se evidenciando a distinção acerca da modalidade da contratação que se perfez, tanto mais em face do cunho aleatório de que se reveste o acidente de trabalho.

O contrato de experiência, embora configure modalidade de contrato por prazo determinado encerra uma peculiaridade que a distingue das demais, traduzindo um lapso temporal em que empregado e empregador, analisando as características técnicas e condições de trabalho, respectivamente, encerra a probabilidade de se convolar num contrato por prazo indeterminado, tornado-se plenamente compatível com a expectativa de continuidade na prestação dos serviços, a garantia provisória inscrita na lei previdenciária, frustrada pela concretização do sinistro, tanto mais em face do ônus do empregador em adotar medidas de saúde, higiene e segurança do trabalho, visando à higidez física do trabalhador.

Neste sentido a jurisprudência adotada pela SBDI-1 desta Corte Superior Trabalhista perfilhada nos arestos que se transcrevem:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO CONTRATUAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. ARTIGO 118 DA LEI N.º 8.213/91. APLICABILIDADE. 1. O artigo 118 da Lei 8.213/91 prevê que -o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente-. Observa-se que o legislador não estabeleceu qualquer diferença em relação à duração dos contratos abrangidos pelo texto legal. Tal dispositivo consagra proteção especial ao trabalhador acidentado, devendo prevalecer sobre outras normas, de caráter genérico. 2. É de se notar que a estabilidade acidentária é compatível com o contrato a termo, pois o fim maior da norma é proteger o cidadão trabalhador, garantindo-lhe a possibilidade de se reinserir no



PROCESSO Nº TST-RR-229000-75.2006.5.12.0007

mercado de trabalho. 3. Assim, o acidente de trabalho ocorrido com culpa do empregador, que detém o encargo de velar pela segurança do meio ambiente do trabalho, estabelecendo mecanismos tendentes a evitar infortúnios no ambiente laboral, além de cumprir as normas de saúde, segurança e higiene previstas em lei, justifica a incidência da proteção consagrada no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, a despeito da natureza do contrato de emprego celebrado. Tal consequência deriva, ainda, da responsabilidade social que se impõe ao detentor dos meios de produção, a quem incumbe arcar com os riscos do empreendimento -exegese do artigo 170, inciso III, da Constituição da República. 4. Não se olvide, ademais, que o juiz aplicará a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). Ao aplicador da lei, portanto, cabe lançar mão do método teleológico a fim de encontrar o sentido da norma que realize os fins sociais por ela objetivados. Indubitável que o artigo 118 da Lei n.º 8.213/91 encerra disposição de grande relevância social, prevenindo que o empregado, vítima de acidente do trabalho, venha a sofrer ainda mais graves consequências do ato a que não deu causa, ao ser lançado no mercado de trabalho, sem proteção, em momento em que tem sua saúde e capacidade laboral debilitadas. Entendimento em sentido contrário atentaria contra o ideal da realização da justiça social, vilipendiando ainda o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição da República. 5. Recurso de embargos conhecido e não provido.- (E-RR - 213500-04.2005.5.02.0032, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 27/6/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 24/2/2012 - destacou-se)

RECURSO DE EMBARGOS. (...) CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Por se tratar de acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato de experiência, existe garantia de estabilidade no emprego, conforme previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, pois, por força do disposto no artigo 7º, XXII, da CF, que transfere ao empregador a obrigação de adotar medidas que visem à saúde, higiene e segurança do trabalhador, torna-se imperioso uma interpretação mais flexível das normas infraconstitucionais que tratam da matéria, para reconhecer a



PROCESSO Nº TST-RR-229000-75.2006.5.12.0007

compatibilidade entre o contrato de experiência e a garantia provisória no emprego decorrente de acidente de trabalho. Precedentes da SDI. Embargos conhecidos e desprovidos.- (E-RR - 236600-63.2009.5.15.0071, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 12/4/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 20/4/2012)

EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O artigo 118 da Lei 8.213/91 não faz distinção entre contrato por prazo determinado e indeterminado, pelo que inviável a pretensão recursal de restringir o direito à estabilidade provisória decorrente do acidente de trabalho apenas aos trabalhadores contratados por tempo indeterminado. Nesse contexto, reconhecido o acidente de trabalho, com percepção do benefício previdenciário, faz jus o empregado à estabilidade provisória. Precedente da excelsa Suprema Corte no sentido de extensão dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal aos servidores contratados temporariamente. Recurso de embargos conhecido e não provido.- (E-RR - 73740-05.2005.5.02.0464, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 18/10/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 28/10/2011)

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade da dispensa efetivada e determinar o pagamento da indenização correspondente aos salários e vantagens do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente fixado para a condenação.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-229000-75.2006.5.12.0007

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade da dispensa efetivada e determinar o pagamento da indenização correspondente aos salários e vantagens do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente fixado para a condenação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator